



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

PARECER DE 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.011/2020.

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi protocolado nesta Câmara Municipal, o Projeto de Lei 1.011 de 2020 de autoria do Vereador Gabriel, que altera a Lei 8.616 de 2003 que institui o Código de Posturas para incluir a licença para exercício de atividade econômica na modalidade “*home office*” no município de Belo Horizonte.

Tendo sido devidamente instruído e recebido pela Presidente, conforme determinação do art. 52, I, “a” do Regimento Interno, o projeto foi analisado pela Comissão de Legislação e Justiça, tendo recebido parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. Na comissão de meio ambiente, também recebeu parecer pela aprovação, sendo o projeto encaminhado à presente comissão. Uma vez designado relator, passo à análise de mérito da referida proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise institui a possibilidade de exercício de atividade econômica na modalidade *home office*, no município de Belo Horizonte, desde que observadas as condições para a não descaracterização da modalidade instituída.

É cediço que, com o agravamento do cenário econômico em razão da pandemia, são diversos os pequenos empreendedores que começaram a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

produzir e comercializar produtos de sua própria residência, como doceiras, salgadeiras, produção de marmitex entre diversas outras.

A proposta em análise pretende exatamente garantir as condições formais para o exercício profissional desses pequenos empreendedores que veem nessas atividades uma forma de subsistência.

Ressalto, que a realização de atividade no próprio domicílio por funcionário de empresa não necessita da emissão de alvará. A proposta visa apenas pequenos empreendedores que tentam garantir sua subsistência no momento de queda de arrecadação mundial em razão das consequências trazidas pela pandemia.

Dessa forma, com a aprovação, garante-se a segurança jurídica para que essas pessoas possam exercer seu ofício sem o risco de atuação da fiscalização municipal, uma vez que o trabalho em casa poderia configurar exercício de atividade profissional sem o respectivo alvará.

Por conseguinte, temos que além de garantir a segurança jurídica a essas pessoas, o projeto permitirá o mapeamento desse tipo de atividade na cidade e a reunião de dados será fundamental para orientar a elaboração de ações do município.

A adequação da proposta pode ser verificada uma vez que caberá ao Poder Executivo determinar as medidas que têm compatibilidade com o exercício em unidade residencial, e o texto é claro ao restringir qualquer tipo de atendimento presencial, o que descaracteriza a modalidade para os fins desta Lei.

Assim, entendo que, na análise afeta ao mérito dessa comissão, a proposição tem um viés positivo para a cidade, e pode contribuir para o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

desenvolvimento econômico, principalmente, em um momento de retomada após as graves consequências trazidas pela covid-19.

Diante de todo o exposto, passo a registrar os termos da conclusão.

CONCLUSÃO

Em face dos argumentos supramencionados, concluo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.011 de 2020.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.

**WESLEY AUTOESCOLA – PROS
RELATOR**

Sem efeito

Novo prazo da relatorá
____/____/____
Novo prazo da comissão
____/____/____
Divato

Rejeitado o parecer, designa-se
<i>Dir. de Legislação</i>
para a emissão de novo parecer sobre
<i>Projeto de Lei 1011/2020</i>
Plenário <i>Relatório Arante</i>
Em <i>24/09/2020</i>
Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <i>24/09/20</i>
<i># 476</i>
Responsável pela distribuição

Novo Prazo do Relator:
29/09/20

Novo Prazo da Comissão:
29/09/20

476
DIVATO